

# ASPECTOS DA REINCIDÊNCIA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

*Cristina Silva Macêdo*  
*Bacharelanda do Curso de Direito da UFRN*

## INTRODUÇÃO

Pode-se conceituar livramento condicional como a antecipação provisória da liberdade de um condenado à pena privativa de liberdade, sujeita à imposição de termos que deverão ser rigorosamente seguidos, cuja hipótese adversa implicará em sua revogação.

Não objetiva o presente trabalho discorrer acerca dos pressupostos ou condições para o gozo do instituto em baila. Entretanto, importa salientar que não se trata de um simples benefício ou um "favor" do juízo das execuções penais. Consiste em direito subjetivo do réu, verificados os requisitos que autorizam sua concessão.

O aspecto a ser aqui tratado repousa na análise da reincidência para efeito de concessão de livramento condicional. Evidentemente, não se tem a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente de dar início a estudos que permitam suprir as lacunas constantes na doutrina e jurisprudência, fartamente consultadas, porém com poucas respostas para algumas situações trazidas à lume.

## HIPÓTESES LEGAIS

O artigo 83 do Código Penal estabelece, de forma categórica:

*"O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de Liberdade igualou superior a dois anos, desde que:*

Conforme será demonstrado, há uma intensa preocupação do legislador em disciplinar as condições de concessão de livramento condicional para o condenado reincidente. Todavia, a excessiva atenção dispensada pelo preceito normativo cria uma certa confusão no momento de adequar a lei ao caso concreto, em especial quando pode ser verificada a reincidência do apenado.

**I - CUMPRIDO MAIS DE UM TERÇO DA PENA SE O  
CONDENADO NÃO FOR REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO E TIVER  
BONS ANTECEDENTES**

Poucas indagações residem no tocante à aplicabilidade do inciso I. Caso não haja reincidência em crime doloso e tenha o réu bons antecedentes, impõe-se o cumprimento de apenas um terço da pena que lhe foi imposta para preencher o lapso temporal que autorize a concessão do benefício.

Todavia, importa proceder ao apreço do alcance da expressão "não ser reincidente em crime doloso".

O texto legal permite a submissão do condenado de três hipóteses: a) não ter cometido mais de um crime, qualquer que seja sua natureza (tecnicamente primário); b) ser reincidente, porém em crimes culposos e; c) ser reincidente, mas ter cometido um crime doloso e um culposo.

A vaga redação do inciso I concede permissibilidade à sua aplicabilidade em qualquer dos casos suso mencionados, haja vista que todas estão inseridas no preceito *não ser reincidente em crime doloso*.

Impossível determinar a intenção do dispositivo. Acredita-se que tal norma foi concebida no fito de regular o instituto do livramento condicional aos apenados tecnicamente primários. No entanto, o silêncio da lei no que concerne aos crimes culposos chega a preocupar, não restando alternativa ao julgador que não seja pela inserção de tais infrações no inciso I, por ser este o mais benéfico dentre os outros que dispõem acerca da reincidência.

Outro exemplo: quando alguém já foi condenado por um crime culposo e lhe sobrevenha uma sentença condenatória imputando uma conduta ilícita impregnada do elemento volitivo de delinquir (dolo). Neste caso há reincidência, mas não houve a prática de mais de um crime doloso, o que importaria na aplicação do inciso seguinte (II). A interpretação mais correta parece ser a aplicação deste inciso I, uma vez que, apesar de falha, a literalidade do dispositivo remete apenas à primariedade em crime doloso, restando silente no tocante à presença de culpa no proceder do agente.

Resta ainda uma lacuna a ser preenchida: em caso de prática de mais de um crime culposo, qual hipótese legal aplicar? A obviedade do inciso I merece prevalecer, conclusão esta alcançada sem demandar maiores esforços interpretativos. Merece registro, apenas, a omissão aqui referida.

## II - CUMPRIDA MAIS DE METADE SE O CONDENADO FOR REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO

Não há discussão ou controvérsia acerca da reincidência em crimes dolosos, ou seja, da prática consecutiva de infrações causadas pela vontade deliberada do agente. Insiste-se apenas no registro a omissão do legislador em tratar da reincidência em crime culposo, conforme já foi exposto, restando ainda um aspecto a ser tratado logo a seguir.

v - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Reside no inciso V, implantado através da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), o maior empeco de aplicação da norma penal aqui tratada. A hipótese antevista no preceito normativo não preenche a diversidade de casos que podem chegar às mãos do Juiz das Execuções Penais, do Representante do Ministério Público e até do Conselheiro Penitenciário, obstando a devida apreciação do fato.

Será trazida à lume, no entanto, apenas a seguinte situação: o denunciado responde em juízo pela prática de um crime doloso diverso daqueles mencionados no inciso V do artigo 83 do Código Penal. Enquanto aguarda a decisão judicial, comete um novo ilícito, desta vez inserido no dispositivo supramencionado.

No caso em tela, não há reincidência, sendo o denunciado tecnicamente primário, a teor do artigo 63 do Código Penal, cuja redação estabelece que esta somente se perfaz quando ocorre a prática de uma nova infração após o trânsito em julgado de sentença que tenha condenado o agente em crime anterior.

Faz-se de bom alvitre tratar as duas condutas de formas distintas, posto que se tratam de infrações de naturezas diversas. Após julgado e condenado por ambos os crimes em decisões apartadas, dever-se-á proceder o cálculo para efeito de concessão de livramento condicional também de forma individual para cada pena, de acordo com o dispositivo que for aplicável.

Por exemplo: um agente responde por crime de moeda falsa, processado e julgado na Justiça Federal, e, no decorrer da instrução processual, incorre em tráfico ilícito de entorpecentes, de competência da Justiça Estadual, sendo condenado em ambos os processos ao cumprimento de penas de cinco e quatro anos, respectivamente. Após determinado tempo, entra com pedido de livramento condicional perante o Juízo das Execuções. Como apreciar tal pleito?

É mais coerente aplicar o inciso I, verificando se já foi cumprido 1/3 da sanção imposta pela conduta de moeda falsa (1 ano e 8 meses), posto que ao tempo da prática da primeira infração o réu seria enquadrado em tal hipótese. Em seguida, procede-se o apreço do lapso temporal demandado para a concessão do benefício no segundo delito, computando-se 2/3 da pena de cinco anos cominada pelo crime de tráfico de entorpecentes (2 anos e 8 meses), em conformidade com o inciso V. Finalmente, soma-se os dois quocientes para chegar ao tempo real de privação de liberdade que autoriza o deferimento do pedido, ou seja, **04 anos e 04 meses**. Caso o apenado não tenha cumprido este período da pena que lhe foi cominada, não fará jus ao livramento.

Submeter a pena total de, no caso, nove anos ao regime do inciso V, demonstra descabida interpretação prejudicial ao réu, posto que a natureza da primeira infração (moeda falsa) é considerada menos grave, uma vez que não está elencada dentre os crimes hediondos, Inexistindo razão de ser em qualquer tratamento que assim lhe seja dispensado.

Ressalte-se que tal hipótese deverá ser aplicada em caso de não configuração de reincidência, conforme já foi exposto. Caso a segunda infração ocorra após o trânsito em julgado da primeira sentença condenatória, figura indiscutível a apreciação do caso sob a égide do inciso II do artigo 83 do Código Penal.

### "REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA"

O inciso V dispõe ainda sobre o instituto da reincidência específica, escusando-se de tecer maiores considerações a respeito, remanescendo à doutrina

definir o que venha a ser tal instituto, permanecendo inflamada a discussão de seu alcance.

A parte dominante da doutrina, em virtude do número de adeptos, concebe que a reincidência específica do dispositivo legal suso mencionado ocorre em virtude da prática de dois crimes equiparados, sob algum aspecto, pela lei penal. Assim, entende-se que a prática de mais de um crime considerado hediondo pela Lei n° 8.072/90 (ou equiparado a hediondo) permite a caracterização da reincidência específica.

AURINO LOPES MONTEIRO, ilustre representante deste pensamento, prolata a seguinte assertiva:

*"A reincidência específica na Lei n° 8.072, que não pode ser regida pelo conceito legal revogado pela Lei n° 6.416 de 24-04-77, fica configurada quando o agente comete um crime entre os mencionados na lei após ter transitado em julgado sentença condenatória que o tenha condenado por crime anterior também relacionado no mesmo diploma legal. Não é necessário que seja crime idêntico ou semelhante ao anterior, como bem indica a expressão dessa natureza inscrita no dispositivo. mas apenas que ambos estejam abrangidos pela Lei n° 8.072"<sup>1</sup>.*

Em suma, a reincidência específica não importa na prática de dois seqüestros ou dois Estupros. Sua caracterização repousa na incorrência de duas ou mais infrações inseridas no contexto da Lei dos Crimes Hediondos.

Todavia, parte dos doutrinadores discorda de tal entendimento, sob o aduzido que a Lei n° 8.072/90 abriga infrações das mais diversas estirpes, desde crimes contra o meio ambiente, até crimes contra os costumes, cujas naturezas figuram como sendo diametralmente opostas, desmerecendo. destarte, o tratamento idêntico dispensado pela Lei dos Crimes Hediondos.

Eis o entendimento de ALBERTO SILVA FRANCO<sup>2</sup> sobre a matéria:

*"O que relaciona o estupro. simples ou qualificado. ao delito de terrorismo? O que há de comum entre o crime de epidemia com resultado de morte e o delito de tortura? Evidentemente. nada. Em ponto algum de relevo, os referidos tipos suportam um juízo aproximativo. Onde buscar, então, a a conotação específica dessa reincidência?  
Depois, porque não pode o legislador. nem o intérprete, decretar que delitos tão díspares. tão dessemelhantes, possuam uma igualou mesma natureza".*

Mais uma vez, a redação do texto legal concede permissibilidade à dubiedade de interpretações. Inobstante assistir razão aos que discordam do primeiro posicionamento, é possível verificar que a intenção do dispositivo repousou em obstar o agraciamento do livramento condicional àquelas pessoas que praticam crimes

---

<sup>1</sup> apud MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. Cit. pp. 326 e 327.

<sup>2</sup> Op. Cil. p. 1.058.

considerados hediondos reiteradas vezes. Trata-se, aqui, de mero exercício de interpretação.

Em respaldo a tal posicionamento, recorra-se à lição de JULIO FABBRINI MIRABETE, ao definir a interpretação como o "*processo lógico que procura estabelecer a vontade da lei, que não é, necessariamente, a vontade do legislador*"<sup>3</sup>.

O liame que une os delitos elencados na Lei nº 8.072/90 reside nos efeitos de tais crimes, sempre significativos, aterradores e increpados de violência que atinge todos os bens jurídicos pelo dispositivo protegidos, seja a liberdade, seja o meio ambiente, seja a vida.

Conclui-se, por fim, que, apesar da impropriedade do preceito normativo em remeter à *reincidência específica*, resta compreendido que a *mens legis* do dispositivo residiu em coibir a incorrência repetida de crimes de efeitos símiles sob o aspecto da violência que causam quando praticados.

### CONCLUSÃO

Conforme se fez possível observar, existe uma infinidade de hipóteses a serem submetidas ao crivo de um número limitado de normas. Os casos aqui elencados configuram simples exemplos, elaborados com base em dúvidas concebidas no decorrer da pouca prática de estudante, estagiária na Justiça Federal de Primeira Instância e voluntária na Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual.

É evidente que o tema não resta esgotado. Todavia, algumas omissões figuram, pelo menos em tese, dirimidas, graças ao exercício interpretativo da norma, instituto este que se mostra sempre imperioso recorrer, quando se defronta com fatos não previstos em lei.

Importa ressaltar que a interpretação, em sede de Direito Penal e Processual Penal, deverá atender não somente a *mens legis*, mas também os princípios insculpidos nestes ramos do direito, de modo a prover o alcance da finalidade da norma, e, em caso de dúvida sobre a aplicabilidade de critérios de interpretação, recorrer-se ao bom senso ou ao preceito que mais se molda aos ideais de justiça inseridos em cada um de nós.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

FRANCO, Alberto Silva; SILVA JÚNIOR, José; BETANHO, Luíz Carlos; STOCO, Rui; FEL TRIN, Sebastião Oscar; GUASTINI, Vicente Celso da Rocha e NINNO, Wilson. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. vol. 01, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 5ª ed., São Paulo: Atlas,

---

<sup>3</sup> In Processo Penal, p. 70.

1994.

\_\_\_\_\_. *Processo Penal*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.